

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 423, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado SERAFIM VENZOM e outros

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe acrescentar parágrafo 1º ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, visando estender o benefício de licença gestante às mães adotivas de criança menor de dez anos de idade.

Em sua justificação, os autores destacam que “se a própria Carta Constitucional prevê a igualdade de direitos entre filhos naturais e adotados, pecou o legislador ao não estabelecer o mesmo tratamento para a mãe adotante, no caso da licença, quando possuir vínculo empregatício.”

Argumentam, ainda, que “oficializado o processo de adoção, é necessário que a mãe, seja o filho adotivo recém nascido e ou menor de dez anos, goze do direito de assisti-lo, educá-lo e encaminhá-lo, sem sofrer quaisquer prejuízos em seus direitos trabalhistas.”

Como supedâneo da proposta, invocam o art. 227, § 6º, da Lei Maior, segundo o qual “os filhos, havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, *b* e art. 202), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, C.F. e art. 201, I, do R.I.), o que, segundo se afirma às fls. 10, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, C.F.), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

Há que se considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º, C.F.) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações.

Todavia, há que se tecer comentários quanto à sua constitucionalidade material e quanto à técnica legislativa utilizada.

A Constituição Federal, no § 6º do art. 227, deu tratamento isonômico aos filhos, havidos ou não das relações do casamento, ou por adoção, dando-lhes os mesmos direitos e qualificações, proibindo, outrossim, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Considerando que o que se deseja é, na verdade, permitir que, em caso de adoção, seja conferido ao adotante tempo suficiente para se dedicar à criança, estreitando entre eles os laços de afetividade que a só formalização jurídica do vínculo não opera, mas sim o indispensável convívio diuturno, esse benefício tem conteúdo diverso do albergado no inciso XVIII, que contempla a gestante, nos primeiros cento e vinte dias próximos ao parto, visando, sobretudo (embora não apenas), favorecer o aleitamento.

Na adoção, é preciso contemplar com a licença o adotante, seja ele mãe ou pai, ou quando se tratar de casal, um dos dois. Caso contrário,

haverá discriminação quanto à filiação, o que é vedado pela Lei Maior. Assim, é nesse sentido que apresentando emenda saneadora, tornando a proposta adequada aos ditames do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária alteração para o melhor posicionamento do dispositivo que se pretende acrescentar à Constituição. O texto oferecido apresenta-se como “parágrafo 1º”, a ser enxertado no inciso XVIII do art. 7º da Carta Magna.

Ressalte-se que inciso não comporta parágrafo, que é, em boa técnica, desdobramento de artigo. De outra parte, se fosse o caso de um parágrafo só, seria único, mediante a expressão “parágrafo único”, ao contrário do primeiro, que emprega o sinal gráfico “§”, e não por extenso, como exhibe a proposta em exame. Como o art. 7º já possui um parágrafo único, o certo seria transformá-lo em § 1º e acrescentar-lhe outro, o § 2º, abrigando o tema que se deseja.

Todavia, julgamos mais próprio e adequado a inclusão da matéria em um novo inciso e para isto apresentamos emenda saneadora.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 423, de 1996, com a emenda saneadora em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 423, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

EMENDA SANEADORA

Dê-se ao artigo 1º da proposta em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescido o inciso XXXV ao art. 7º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

‘Art. 7º (...)

(...)

XXXV – Em caso de adoção, é concedido ao adotante, ou, quando se tratar de casal, a um de seus membros, licença, com a duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA